



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0002742-50.2016.8.14.0073

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS.

1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada.

2. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS para processar e julgar o feito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER do conflito, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, instaurado em razão da notícia do cometimento dos crimes tipificados no arts. 157, §2º, incisos I e II, 148, caput, e 288, parágrafo único, do CPB, praticados por Renan Belchior Santana, Edson Brito de Sousa, Tiago Oliveira dos Santos, Antonio Carlos Rodrigues Pereira, Marcio Barbosa da Silva, Reinaldo Lima de Souza, Nadia Mayara Santos Oliveira, Jakson Freitas, Joicilene Melo de Freitas e Tiago dos Santos Linhares.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rurópolis, o qual declinou da competência, sob o entendimento de que, na verdade, os indiciados integram organização criminosa (fls. 219).

Redistribuídos os autos ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital, o Promotor de Justiça opôs Exceção de Incompetência (fls. 227/233), acolhida por aquele Juízo, o qual, sob o entendimento de que não estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de uma organização criminosa, suscitou o presente conflito (fls. 306/323).

Nesta Superior Instância, o eminente Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifesta-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rurópolis.

É o relatório.

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital e ao Ministério Público Estadual.

O inquérito policial tombado sob o nº 00107/2016.000045-9, aponta que as investigações se iniciaram com o objetivo de identificar suspeitos de terem cometido crimes na modalidade conhecida popularmente como novo cangaço, na qual um grupo com cerca de 8 homens tomou como reféns os usuários, vigilantes e servidores de uma agência bancária em Rurópolis e, mediante violência e grave ameaça, serviram-se dos valores que estavam nas gavetas de atendimento e nos terminais de autoatendimento, saindo em fuga, em sequência. Narra a denúncia:

(...) no dia 11/04/2016, por volta das 10h00, o denunciado ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, na companhia de CLODOALDO SILVA DA ROCHA, alcunha 'SADAN e BEN10', RENAN BELCHIOR SANTANA, alcunha 'ORELHA', EDSON BRITO DE SOUSA, alcunha DISSON, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, vulgarmente chamado de 'BARRUAM' e RENALDO LIMA SOUSA, 'PAU D'ÁGUA', encapuzados, mediante grave ameaça exercida pelo uso de diversas armas de fogo de grosso calibre, e ainda pistolas, em concurso de pessoas e concurso formal de crimes, subtraíram R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta mil reais) do Banco da Amazônia (BASA) da cidade de Rurópolis, um revólver da



marca Taurus e um colete balístico do vigilante Enoque Silva dos Santos, além de R\$ 1.200,00 e para a fuga, restringiram a liberdade de funcionários e clientes do banco, e ainda subtraíram o veículo de ALBERI FELICIANO OTONI CUNHA, somente liberando os mencionados após, e, para tanto, perpassaram pela cidade atirando a esmo e em direção da viatura policial que os perseguia na cidade.

Conforme se observa nos depoimentos que consta dos autos de RONALDO SOUSA DOS REIS, ALBERI FELICIANO OTONI CUNHA, ABDENAS ITALA, ENOQUE SILVA DOS SANTOS e ANDRÉ DUARTE CORREA apontam a dinâmica operacional do bando: por volta das 10 horas, houve um barulho alto aparentando ser tiro, e logo em seguida 08 (oito) homens encapuzados, com calças, camisas mangas longas rajadas e luvas chegaram em um veículo, marca Mitsubishi, modelo L200 e um VW, modelo Gol, adentram na agência do BASA, solicitando que fosse feita uma barreira humana a frente da agência, para fins de dificultar a atuação da polícia militar, enquanto solicitavam que o dinheiro do cofre fosse colocado numa mochila preta.

Em ato contínuo, exigiram que clientes e funcionários entrassem nos veículos, e nesse ato exigiram que o Sr. ALBERI entregasse o seu veículo, uma Toyota, modelo Hilux, cor prata, e os acompanhassem para a fuga.

Saindo do banco, seguiram em sentido Itaituba, todavia, a pista estava interditada com um caminhão atravessado na pista; ato contínuo, foram em direção à Santarém, e lá também foi avistado uma barreira, fazendo o bando retornar para seguir pela BR230, sentido Placas, frustrada a saída, por haver outra barreira no local. Diante da ausência de saída pelas BR 163 e 230, seguiram em direção a cidade, atirando para o alto, e em direção a viatura, e seguiram em direção a vicinal da Cachoeira, e após a primeira ponte, queimaram o veículo gol, libertando os reféns que não eram funcionários do banco e, mas a frente, cerca de 35 km (trinta e cinco quilômetros), liberaram os demais reféns, com a entrega do veículo ao proprietário.

A posse dos veículos L200, cor verde, placa policial NSE-2840 e VW Gol, placa policial OGS-2047, veículos utilizados pelo bando para a empreitada criminosa, advieram de outros roubos, nos termos descritos nos depoimentos e documentos de fls. 32/40.

Houve fuga dos envolvidos, havendo um embate no dia 18/04/2016, o que ocasionou a morte de CLODOALDO SILVA DA ROCHA, alcunha SADAN e BEN10, RENAN BELCHIOR SANTANA, alcunha ORELHA, EDSON BRITO DE SOUSA, alcunha DISSON, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, apreendendo armas, munições e coletes balísticos, além de anotações.

No dia 02/05/2016, 03 (três) nacionais, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, vulgarmente chamado de 'BARRUAM' - filho de Benedita da Silva ou Maria Francisca Barbosa da Silva, ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, 'VELHINHO' e RENALDO LIMA SOUSA, 'PAU D'ÁGUA' conseguiram fugir, restringindo a liberdade do Sr. LEOMIR FERREIRA DA SILVA, com o veículo VW GOL, cor cinza, placa policial nº JVZ-8764, a caminho de Altamira.

Por fim, no dia 11/05/2016, em investida na cidade mencionada, houve o cumprimento da medida cautelar de prisão preventiva, sendo preso ora denunciado ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, e em razão de conflito com a atuação policial, o óbito de MÁRCIO BARBOSA DA SILVA.

O denunciado JOÃO MARIA CRUZ DA SILVA foi flagrado na associação ao crime pelo mesmo estar dando o apoio logístico a equipe criminosa, lhe levando alimentos e bebidas antes e depois do evento do dia 11, imprescindível para o êxito da conduta delituosa, sendo preso em flagrante e confessando a conduta criminosa. Houve a apreensão de cartuchos de munição, calibre 12, calibre 38 uma escopeta calibre 12, capuz, munição deflagrada calibre 556, .30, revolver da marca Taurus, calibre 38, uma pistola marca Taurus, 380 e .40, coletes balísticos, uma faca e RS 14.026,00 (quatorze mil e vinte e seis reais), fls. 44/47, objetos periciados conforme 103/113, comprovando a materialidade do delito.

Comprovada está a autoria do delito pela prisão em flagrante do denunciado JOÃO DA SILVA, e o Sr. ANTÔNIO FERREIRA com as medidas cautelares de interceptação telefônica realizadas, que subsidiaram a comprovação de seu envolvimento do delito narrado, bem como, a comprovação da fuga, a tanto que foi preso na cidade de destino, Altamira.

Já a materialidade restou evidenciada por meio do depoimento das vítimas, os reféns da fuga na condição de testemunhas, e auto de apresentação e apreensão dos objetos roubados (fls. 44/47), não restando dúvidas sobre a ocorrência do crime."

Observa-se que o procedimento instaurado não faz menção a quaisquer



características que denotem, pelo menos por ora, a presença de uma organização criminosa no caso em análise, mas sim, em crimes cometidos em formação de quadrilha ou bando. Com efeito, é de bom alvitre deixar consignado que esses dois conceitos são diversos no campo do direito penal, pois a formação de quadrilha ou bando exige apenas a reunião de, no mínimo, três pessoas, com caráter estável e permanente com a finalidade de praticar delitos.

Já a Organização Criminosa resta caracterizada pelo conceito disposto na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que em seu art. 2º afirma ser Organização Criminosa:

o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.

Essa Convenção da ONU já se encontra em vigência em nosso território, pois já foi objeto de promulgação pelo Decreto n.º 5.015/2004, conforme se vê no julgado do STJ abaixo colacionado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormonte estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 77.771/SP - 2007/0041879-9 - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

Ademais, a Lei n.º 12.850/2013 também dispôs sobre as características de Organização Criminosa nos seguintes termos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam



superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Do conceito acima referenciado, evoluíram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que para a caracterização da Organização Criminosa descrita na Convenção de Palermo, além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do Código Penal, também seria necessária a presença de outras características como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, dentre outros.

Com efeito, ao se analisar detidamente os autos, não se vislumbra a presença de maiores complexidades nos atos perpetrados pelos indiciados, mas sim, a união previamente deliberada para o cometimento de crimes a uma agência bancária, sem qualquer particularidade. Sequer há uma estruturação hierarquizada dessa união criminosa a ponto de apontar para uma maior organização apta a atrair a incidência da legislação especial que dispõe sobre as organizações criminosas, não delineando uma hierarquia preexistente entre os membros da associação criminosa, tampouco uma disciplina e a função específica e sofisticada de cada um deles dentro do bando.

O próprio Delegado de Polícia Civil, por ocasião do inquérito policial, às fls. 113/114, ressalta:

A ação do grupo criminoso não atende aos preceitos legais e caracterizadores de uma Organização Criminosa. Prescreve a norma extrapenal alguns requisitos obrigatórios para a caracterização do delito, porém, no caso em comento, não é possível verificar o aperfeiçoamento principal deles, qual seja, a estruturação ordenada; assim entendida pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente.

Trata-se de crime de concurso necessário de pessoas, confundindo-se com o previsto no artigo 288 do Código Penal (...)

Não restam dúvidas de que o crime caracterizado pela agressividade, pela pluralidade de agentes, pela utilização de armas de fogo, como é o caso do ataque contra instituição financeira na modalidade vulgarmente conhecida como 'vapor' ou 'novo' cangaço, merece tratamento diferenciado na apuração e punição, contudo, os critérios da estruturação ordenada, da divisão de tarefas ou ainda a transnacionalidade do delito, não foram constatadas.

Dessa feita, pelo apurado, não há falar no aperfeiçoamento do crime de Organização Criminosa, mas sim, no cometimento de diversos crimes, incluindo-se o de Associação Criminosa. (...).

Destarte, diante da detida análise do que dos autos consta, resta claro que, pelo menos por ora, não há a presença de organização criminosa nos moldes da norma especial pertinente, mas sim, de formação de associação criminosa, nos termos da Lei Geral, pois não há maiores complexidades na união delituosa constante do inquérito policial juntado aos autos. Este Egrégio Tribunal já corroborou esse entendimento, in verbis:

Conflito Negativo de Competência. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado e Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará. Roubo à Agência Bancária do município de Concórdia do Pará. Investigações policiais que constataram serem os indiciados os autores de outros crimes de roubos a bancos. Organização Criminosa não demonstrada, prima facie, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois dos Autos de Inquérito Policial, mormente das escutas telefônicas, dos depoimentos das testemunhas, das vítimas, e dos interrogatórios dos indiciados na fase policial, verifica-se que embora se trate de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada,



não se podendo identificar a existência de um líder entre os indiciados, os quais decidiam praticar roubos a bancos e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, inclusive não eram sempre as mesmas pessoas que praticavam os assaltos e auxiliavam na fuga ? Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará para processar e julgar o presente feito. Decisão Unânime. (TJPA - 2016.03808714-33, 164.775, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-20)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL E 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS A COMARCA DE BELÉM/PA. UNÂNIME. 1. Considerando que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos não são capazes de demonstrar que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada, e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias para a configuração da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, não há que se falar em competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional. 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém. (TJPA - 2014.04803070-07, 141.811, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-10, Publicado em 2014-12-18)

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Mesmo com o advento da Lei n. 12.850, de 2013, não houve alteração no conceito legal de organização criminosa, que continua baseado no Decreto n. 5.015, de 12.3.2004, o qual promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003, e ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), cujo artigo 2º, a, define grupo criminoso organizado como grupo estruturado de quatro ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. 2. No caso destes autos, criminosos se reuniram com Policiais de forma aleatória, sem hierarquia ou divisão de tarefas para o cometimento de diversos crimes da mesma natureza crime de extorsão mediante sequestro. 3. Nesses termos, não há que se reconhecer, a princípio, a configuração de uma organização criminosa ante o não preenchimento dos requisitos legais. 4. Conflito dirimido e declarada a competência em favor da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém. (TJPA - 2014.04657519-63, 141.421, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-03, Publicado em 2014-12-04)

Conflito Negativo de Competência. Vara de Combate às Organizações Criminosas e Vara de Juízo Criminal Singular. Inquérito policial. Informações que dão conta de existência de reunião de agentes para o cometimento de tráfico ilícito de entorpecentes em município do Estado. Ausência de características de organização criminosa. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. 2. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, com caráter estável, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos em associação para o tráfico, o que afasta a competência da Vara Especializada. 3. O juízo singular possui competência para processar e julgar os crimes de tráfico de entorpecentes realizadas em seu foro. 4. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do Juízo Comum da Comarca de Salinópolis/PA. (TJ/PA, TRIBUNAL PLENO, CONFLITO



NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº: 2011.3.023213-9, REL. DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA)

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rurópolis para processar e julgar o feito sob comento.

É o voto.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora